



O SISTEMA DE RESPONSABILIDADE DA TEORIA DA UNIDADE DE VALOR, DE DWORIN, COMO CONCEITO EPISTEMOLÓGICO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Maria Tereza Fonseca Dias*
Thais Karine de Cristo**

RESUMO: Este artigo visa verificar a aplicabilidade do sistema de responsabilidade da teoria da unidade de valor de Ronald Dworkin como conceito epistemológico do princípio constitucional da moralidade administrativa. Para tanto, erigiu-se como marco teórico a teoria dworkiniana e, a partir do sistema de responsabilidade, tornou-se possível realizar uma filtragem para averiguar a moralidade dos atos editados pela administração pública. Chegou-se à conclusão de que tal sistema desvela um possível conceito epistemológico do princípio constitucional da moralidade administrativa. Trata-se de análise teórico-jurídica, de caráter descritivo, a partir de pesquisa bibliográfica e do estudo de caso da nomeação de Ministro de Estado.

Palavras-chave: Epistemologia moral. Princípio da moralidade administrativa. Ronald Dworkin. Sistema de responsabilidade. Teoria da unidade de valor.

THE SYSTEM OF RESPONSIBILITY OF DWORIN'S THEORY OF THE UNITY OF VALUE, AS AN EPISTEMOLOGICAL CONCEPT OF THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF MORALITY IN PUBLIC ADMINISTRATION

ABSTRACT: This article aims to verify the applicability of Ronald Dworkin's theory of unity of value as an epistemological concept of the constitutional principle of morality in public administration. For that, the Dworkinian theory was established the theoretical framework and, from the system of responsibility, it became possible to carry out a filtering to ascertain the morality of the acts edited by public administration. It was concluded that such a system reveals a possible epistemological concept of the Brazilian constitutional principle of the morality in public administration. It is legal theory research from descriptive character, based on bibliographical data and a case study of nomination of Minister of State by President of Brazil.

Keywords: Moral epistemology. Morality in Public Administration. Dworkin's Theory of the unit of value. Responsibility System.

* Mestre e doutora em Direito Administrativo pela UFMG. Professora Associada do Departamento de Direito Público da UFMG e do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Fumec

** Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Instituições Sociais, Direito e Democracia, na linha de Pesquisa em Esfera Pública, Legitimidade e Controle, da Universidade FUMEC. Especialista em Filosofia e Teoria de Direito, graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas).



1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo realizar um estudo teórico-jurídico, a fim de propor um conceito epistemológico do princípio constitucional da moralidade administrativa, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais precisamente em seu artigo 37, *caput*. (BRASIL, 1988).

Tal estudo se faz necessário à medida em que o princípio da moralidade é pouco desenvolvido pelos juristas e sua dimensão, embora relevante, é desconsiderada pelos operadores do Direito.

Em consulta a obras nacionais de Direito Constitucional e Direito Administrativo, percebe-se que os autores destinam pouco espaço para discorrerem acerca da moralidade administrativa, bem como revestem-na apenas com um caráter deontológico (dever ser), olvidando-se do seu aspecto axiológico, epistemológico e ontológico.

Há exceções, como os autores Juarez Freitas (FREITAS, 2009) e José Guilherme Giacomuzzi (GIACOMUZZI, 2002), os quais possuem obras dedicadas ao estudo do tema, o primeiro com uma abordagem kantiana e o segundo relacionando a moralidade à boa-fé. Entretanto, há ainda necessidade de maior densificação do tema no campo jusfilosófico contemporâneo.

Ocorre que, no cenário jurídico atual, principalmente no que tange às decisões judiciais, o princípio da moralidade tem sido cada vez mais explorado e utilizado, sem contudo, haver fundamentações teórico-conceituais.¹

Assim, visando fornecer uma proposta epistemológica do princípio constitucional da moralidade administrativa, assoma-se como marco teórico para a elaboração deste artigo o sistema de responsabilidade da teoria da unidade de valor de Ronald Dworkin, descrita na obra *A raposa e o porco-espinho* (DWORKIN, 2014). Por meio desse sistema, a expressão da vontade da administração pública, manifesta pelos seus agentes, pode ser filtrada pela responsabilidade como virtude e verificada sua constitucionalidade moral, bem como as consequências justificadas pela responsabilidade como relação entre pessoas e acontecimentos.

¹ Pode-se citar o impedimento da posse da Deputada Federal Cristiane Brasil para o comando do Ministério do Trabalho, sob alegação de infringência ao princípio constitucional da moralidade, considerando que ela possuía uma condenação por descumprimento da legislação trabalhista. Reclamação 29.508/RJ. (BRASIL, 2018b). Outra questão recente foi o julgamento da Ação Penal nº 937, que restringiu o foro privilegiado de Deputados e Senadores, sendo certo que no voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso houve alusão ao princípio da moralidade. (BRASIL, 2018a).



Nesse esteio, o presente artigo intenta responder as seguintes indagações: a literatura especializada reconhece o conceito epistemológico do princípio constitucional da moralidade administrativa? O sistema de responsabilidade de Ronald Dworkin, descrito em sua teoria da unidade de valor, se compatibilizaria como conceito epistemológico a ser utilizado nesse contexto?

A vertente metodológica, conforme já explanado, foi a teórico-jurídica, de tipo descritivo. O trabalho, embora desenvolvido no campo teórico filosófico, possui caráter propositivo, pois pretende que seja útil a aplicação no campo da dogmática-jurídica.

A fonte da pesquisa é bibliográfica, cuja seleção (de obras e materiais) foi realizada nos seguintes acervos: Biblioteca do Senado Federal; Banco de Teses e Dissertações da Capes e Biblioteca da Universidade Fumec.

2 AS TENTATIVAS DE CONCEITUAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Os conceitos trazidos pelos autores que se dedicam ao estudo do direito constitucional e direito administrativo são deontológicos ou simplesmente meras reproduções de uma definição dada pelo institucionalista Maurice Hauriou, considerado o “criador” da moralidade administrativa. (GIACOMUZZI, 2002).

Os autores Uadi Lâmega Bulos (2014, p. 1016), José Afonso da Silva (2014, p. 677), Alexandre de Moraes (2014, p. 336) e Odete Medauar (2016, p. 152-153), transladam a definição dada inicialmente por Maurice Hauriou e, para exemplificar, observe a descrição do primeiro autor:

Pelo princípio da moralidade administrativa, o administrador público deve exercer sua missão a luz da ética, da razoabilidade, do respeito ao próximo, da justiça e sobretudo, da honestidade. A moral administrativa envolve, além da moral comum, a moral jurídica, isto é, aquela que se extrai das regras de conduta do interior da Administração (Maurice Hauriou, Précis de droit administratif et de droit public, p. 424). (BULOS, 2014, p. 1016, grifos do autor).

A partir do excerto, questiona-se: qual a missão do administrador público? O que diferencia moral comum da moral jurídica? Quais regras de conduta são extraídas do interior da Administração? As tentativas de definir o que vem a ser o princípio da moralidade resvalam em indagações ao invés de elucidar o que se propõe.



Nas palavras de Gilmar Mendes (2010, p. 968), o princípio da moralidade administrativa é assim entendido:

Sendo o direito um *mínimo ético* indispensável à convivência humana, a obediência ao princípio da moralidade, em relação a determinados atos, significa que eles só serão considerados válidos se forem *duplamente* conformes à eticidade, ou seja, se forem adequados não apenas às exigências jurídicas, mas também às de natureza moral. A essa luz, portanto, o princípio da moralidade *densifica* o conteúdo dos atos jurídicos, e em grau tão elevado que a sua inobservância pode configurar *improbidade administrativa* [...]. (MENDES, 2010, p. 968, grifos do autor).

O mencionado autor relaciona moralidade à eticidade e descreve que sua inobservância pode configurar improbidade administrativa. Não há nada de equivocado nesse entendimento, entretanto, não houve definição teórico-jurídica acerca da moralidade. Novamente, mais interpelações surgem: o que é eticidade? O que é improbidade administrativa? Tais respostas não foram fornecidas pelo autor.

O administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p. 123) ao definir o princípio da moralidade descreve:

De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando *ilicitude* que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de *pauta jurídica*, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da *lealdade e boa-fé*, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesús Gonzales Perez em monografia preciosa. (BANDEIRA DE MELLO, 2015, p. 123, grifos do autor).

Assim como Gilmar Mendes (2010, p. 968) relaciona moralidade à eticidade, Celso Antônio Bandeira de Melo (2015, p. 125) aponta que a persecução do princípio da moralidade representa uma atuação conforme os princípios éticos, como os de lealdade e boa-fé. Adentra-se, outra vez, na dúvida do que vem a ser esses conceitos.

A autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2015, p. 112), também reproduz a definição de Maurice Hauriou, já mencionada, e expõe que:

[...] sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa. (DI PIETRO, 2015, p. 112).



O SISTEMA DE RESPONSABILIDADE DA TEORIA DA UNIDADE DE VALOR, DE DWORKIN, COMO CONCEITO EPISTEMOLÓGICO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Di Pietro (2015, p. 112) não define o princípio da moralidade e busca, por meio de conceitos jurídicos indeterminados, designar o que seria violação a esse princípio.

José dos Santos Carvalho Filho (2014) e Marçal Justen Filho (2016) ao se referirem ao princípio da moralidade, do mesmo modo, descrevem que é o respeito por preceitos e valores éticos. Já Hely Lopes Meirelles (2006) relata que a moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito de “bom administrador” e a compara a boa-fé objetiva do Direito Privado.

O autor Juarez Freitas (2009) traça maiores considerações acerca do princípio da moralidade e define a probidade administrativa como subprincípio daquele. (FREITAS, 2009, p. 87). Antes de prosseguir, é válido esclarecer que o foco do presente artigo incide sobre o princípio constitucional da moralidade administrativa, motivo pelo qual a probidade (ou improbidade) administrativa não será objeto dessa investigação.

Freitas (2009) defende um integrado controle dos atos administrativos, sistemático e cooperativo, que leve os agentes públicos a respeitar os princípios, a fim de garantir a aplicação do direito fundamental à boa administração, cujo entendimento fora esposado primeiramente no art. 41 da Carta dos Direitos Fundamentais de Nice e, segundo o autor, pode ser abstraído da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (FREITAS, 2009, p. 36).

Esse direito fundamental à boa administração demanda que a administração pública seja transparente, dialógica, isonômica, imparcial, proba, eficiente, eficaz, economicamente ciosa, fiscalmente responsável, redutora de conflitos intertemporais e que haja processualização administrativa. (FREITAS, 2009, p. 36-37). E é nesse contexto que o autor realiza a definição de moralidade administrativa, que possui autonomia jurídica. Note-se que, segundo tal princípio constitucional:

[...] estão vedadas condutas eticamente transgressoras do senso moral médio superior da sociedade, a ponto de não comportarem condescendência ou leniência. Exige-se a “atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”. Não se confunde, está claro, a moralidade pública com o repulsivo moralismo, este último intolerante, imoral e não-universalizável, por definição. Decerto, o princípio determina que se trate a outrem do mesmo modo ético pelo qual se apreciaria ser tratado, isto é, de modo virtuoso, honesto e leal. O “outro”, aqui, é a sociedade inteira, motivo pelo qual o princípio da moralidade exige que, fundamentada e intersubjetivamente, os atos, contratos e procedimentos administrativos sejam contemplados e controlados à base do dever de a Administração Pública observar, com pronunciado vigor e com a máxima objetividade possível e, os referenciais valorativos da Constituição. (FREITAS, 2009, p. 87, grifos do autor).



Juarez Freitas (2009) corrobora com a fala dos autores supramencionados, entretanto, circunscreve-se no princípio kantiano a fundamentação para o princípio da moralidade administrativa, sendo que, dos autores referenciados, é o único que teoriza o tema em questão.

Vanice Regina Lírio do Valle (2011, p. 135), em sua tese de pós-doutorado, embora não adentre na conceituação da moralidade administrativa, consente com o autor Juarez Freitas com a ideia do princípio fundamental à boa administração, associando-o à função administrativa.

Os apontamentos acima realizados, no que tange às esparsas ou vagas fundamentações acerca do princípio constitucional da moralidade, já foram objeto de críticas pelo autor José Guilherme Giacomuzzi (2002, p. 294), para quem:

[...] o importante aqui é notar que, pós-88, salvo raras exceções, como citações em regra desconexas de frases do próprio Hauriou, muito do que se tem dito entre nós brasileiros (os únicos ‘privilegiados’ a terem a Moralidade Administrativa no texto constitucional) sobre a doutrina francesa da época na qual nasceu o conceito de moralidade administrativa foi tirado do mencionado artigo de Antônio Brandão, artigo que tem, no entanto, repito, mais carências que virtudes. O artigo de Brandão parece-me mais uma colcha cheia de retalhos – e retalhos que não sei de onde vêm. (GIACOMUZZI, 2002, p. 294).

Giacomuzzi (2002, p. 294) esclarece que a definição de Maurice Hauriou reproduzida por inúmeros autores, conforme já dito, foi extraída de um artigo escrito pelo português Antônio José Brandão, originalmente publicado em 1947 no Boletim do Ministério da Justiça de Lisboa e, posteriormente, na Revista de Direito Administrativo (RDA) em 1951, sendo divulgado no Brasil por meio desta. O que há de preocupante nisso, segundo Giacomuzzi, não é citação de Maurice Hauriou por Antônio José Brandão, mas o fato de que neste artigo não há referências sobre suas fontes.

Para Giacomuzzi (2002, p. 300), o princípio da moralidade administrativa tem por função veicular no direito público o princípio da boa-fé objetiva, preconizada pelo direito privado.

Insta pontuar, que Manoel de Oliveira Franco Sobrinho (1974), foi um dos pioneiros no Brasil a dedicar estudos ao tema da moralidade administrativa, relacionando-a ao ato administrativo e caracterizando sua violação pelo desvio de poder, mais precisamente pelo desvio de finalidade do ato. Após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Franco Sobrinho (1993) publicou a obra *O princípio constitucional da moralidade administrativa*, contudo, sem inovar o entendimento em relação a sua obra anterior.



Seguindo a construção de Franco Sobrinho (1993), Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1992, p. 10-15) também acredita que a metodologia adequada de análise da moralidade administrativa deve perpassar pelo ato administrativo e a verificação do desvio deve ocorrer tanto na finalidade quanto nos demais elementos que o compõe.

Na tese doutoral de Tatiana Michele Marazzi Welge, a autora segue o entendimento de Moreira Neto, no que tange à infringência da moralidade administrativa quando do desvio da finalidade do ato administrativo. (WELGE, 2015, p. 65-66).

Silvério Carvalho Nunes (2005, p. 221-222), por sua vez, liga o princípio da legalidade ao princípio da moralidade, aduzindo que ambos atuam em conjunto e estão intrinsecamente conectados, sendo o primeiro a configuração externa e o segundo a interna do ato. (NUNES, 2005, p. 221-222).

Feitas essas considerações, convém elucidar que as linhas traçadas neste tópico não possuem o condão de macular ou exercer críticas negativas aos juristas citados, mas tão somente sobressaltar a necessidade de se conceituar epistemologicamente o princípio constitucional da moralidade administrativa e, com isso, ampliar sua discussão teórico-jurídica.

Nesse intuito, no tópico a seguir será estudada a epistemologia moral de Ronald Dworkin, almejando-se verificar a compatibilidade dessa teoria com o princípio constitucional da moralidade administrativa, a fim de subsidiar sua fundamentação teórico-conceitual e jusfilosófica.

3 RONALD DWORKIN E A TEORIA DA UNIDADE DE VALOR

Ronald Dworkin em sua obra *A raposa e o porco-espinho* [2011]/(2014), logo na abertura do Capítulo 1, esclarece que irá defender a tese da unidade de valor. Metaforicamente, utiliza do verso do poeta grego Arquíloco, que ficou conhecido por meio de Isaiah Berlin, dizendo que, embora a raposa saiba de muitas coisas e o porco-espinho apenas uma, este sabe o que é muito importante. Para Dworkin, o valor é muito importante. (DWORKIN, 2014, p. 3).

É bom dizer que o título original da mencionada obra é *Justice for Hedgehogs*, cuja tradução literal seria Justiça para ouriços ou Justiça para porcos-espinhos. A referência aos ouriços e as raposas é feita no intuito de chamar a atenção para dois tipos de pensadores. Os primeiros, ouriços, acreditam na possibilidade de se teorizar de maneira universal a história e ação humanas; os segundos, as raposas, não consentem com esta ideia, pois alegam que a



multiplicidade cultural não permitiria tal universalização. Nesse contexto, Dworkin se coloca como um ouriço, pois a teoria da justiça apresentada por ele é universalizável. (DWORKIN, 2007, p. 129).

Na tese filosófica da unidade de valor, valores éticos e morais estão interconectados, reforçam-se mutuamente, motivo pelo qual devem ser analisados sob a perspectiva de um sistema global. O valor para Dworkin não é fruto de juízos de valor que resultam em determinadas atitudes e compromissos, porque isso importaria numa ação e preocupação tão somente no plano individual. (DWORKIN, 2014, p. 14-15). O que se almeja é firmar o entendimento de uma “independência da moral como departamento autônomo do conhecimento, dotada de seus próprios critérios de investigação e justificação.” (DWORKIN, 2014, p. 29).

Ao fazer referência à própria teoria da responsabilidade moral, denomina-a de epistemologia moral, descrevendo que:

Nossa epistemologia moral – nossa teoria sobre o bom raciocínio em assuntos morais – não deve ser uma epistemologia arquimediana, mas uma epistemologia integrada. Deve, portanto, ser ela própria uma teoria moral substantiva, de primeira ordem. [...] Não tenho como verificar a precisão de minhas convicções morais exceto usando outras convicções morais. [...] Não posso lhe *demonstrar* que minhas opiniões são verdadeiras, e as dele, falsas. Mas posso ter a esperança de convencê-lo – e a mim mesmo – de algo que, muitas vezes, é mais importante: de que, ao desenvolver minhas opiniões e agir com base nelas, eu agi com responsabilidade. (DWORKIN, 2014, p. 150-151, grifos do autor).

Ao aduzir que a epistemologia moral faz parte da teoria moral substantiva, Dworkin declara que assim como o Direito é um conceito interpretativo em sua teoria da integridade, a moral também o é, cujos fundamentos encontram-se no interior de seu próprio conteúdo. (DWORKIN, 2014, p. 21). Cada pessoa durante suas ações está em processo de interpretação e, nesse sentido, a melhor interpretação se dará quando sopesada pela responsabilidade.

A proposta de Dworkin é criar uma teoria onde as respostas às grandes questões sobre a verdade e conhecimento morais sejam localizadas no interior de uma teoria da verdade de valores, preeminente de conteúdo moral. (DWORKIN, 2014, p. 37). Somente dessa forma é que a ontologia moral ou epistemologia moral poderão ser visualizadas como legítimas. (DWORKIN, 2014, p. 58-59).

Dado esse ponto, considerando que Ronald Dworkin acredita que as respostas para as grandes questões morais somente podem ser encontradas no interior de uma epistemologia moral, deseja-se, com o presente artigo, identificar no interior dessa teoria fundamentos que



subsidiem o conceito do princípio constitucional da moralidade. Para tanto, analisar-se-á, a seguir, a responsabilidade moral.

3.1 A responsabilidade moral

A responsabilidade moral é uma teoria substantiva e interpretativa, que demanda a interpretação de conceitos morais. Uma pessoa é moralmente responsável quando interpreta integralmente suas ações, com base em valores autênticos. (DWORKIN, 2014, p. 153).

A noção de integridade para Dworkin em sua epistemologia moral se materializa por meio do princípio da dignidade e se apoia na tese de Immanuel Kant, segundo a qual “[...] não podemos respeitar nossa humanidade sem respeitar a humanidade nos outros.” (DWORKIN, 2014, p. 24).

Nesse sentido, o autor cria um critério de responsabilidade a partir da concepção de dignidade humana, composta por dois princípios éticos: respeito por si próprio e a autenticidade. (DWORKIN, 2014, p. 310-311).

No respeito por si próprio, cada pessoa deve aceitar que a sua vida é objetivamente importante e por isso não deve desperdiçá-la. Não se trata de uma proposição moral ou respeito por apreciação, mas é um respeito por reconhecimento que se deve buscar um bem viver. (DWORKIN, 2014, p. 310-314).

O primeiro princípio da dignidade é denominado por Dworkin como princípio de Kant. Por meio dele, a pessoa que tem respeito próprio reconhece que sua vida é objetivamente importante e, por essa mesma razão, reconhece a importância objetiva na vida das outras pessoas. (DWORKIN, 2014, p. p. 397).

A autenticidade, o segundo princípio da dignidade, é o outro lado do respeito próprio, pois a partir do momento que há o reconhecimento do valor objetivo da própria vida, as ações são impulsionadas e refletidas de forma a buscar uma melhor forma de se viver, de acordo com as circunstâncias. (DWORKIN, 2014, p. 320).

Como se depreende, os dois princípios não configuram perspectivas distintas a serem escolhidas por quem os executa, mas representam, juntos, um único caminho a ser trilhado por quem assume um agir responsável do ponto de vista ético. (DWORKIN, 2014, p. 401).



O princípio da dignidade é a base da responsabilidade moral de Ronald Dworkin, não se findando aí. Na verdade, essa é a força motriz para se avançar na interpretação do que o autor propõe.

A responsabilidade moral é uma epistemologia, no entanto, no interior dessa teoria há vários outros conceitos interpretativos que, em conjunto, formam-na. Para o artigo em questão, será feito um recorte no sistema de responsabilidade criado por Dworkin, pois o que se almeja com o estudo será consubstanciado neste.

3.2 O sistema de responsabilidade

A responsabilidade é trabalhada pelo autor sob dois aspectos: responsabilidade como virtude e responsabilidade como relação entre as pessoas e os acontecimentos. A primeira, dá-se no plano individual, podendo-se dizer que é algo característico que se pode aquilatar da subjetividade de uma pessoa. Alguém é visto como responsável ou irresponsável a depender do conjunto de suas ações. Na segunda, observa-se as circunstâncias ou as consequências advindas de determinados atos, cuja configuração da responsabilidade será sopesada a partir dos fatos que ocorrerem. (DWORKIN, 2014, p. 154).

A responsabilidade enquanto virtude, concatena-se em intelectual, prática, ética e moral; já a responsabilidade relacional, subdivide-se em causal, atribuída, objetiva e autorreflexiva. (DWORKIN, 2014, p. 155).

É profícuo trazer os exemplos que Dworkin descreve sobre a responsabilidade como virtude:

O cientista que não confere com seus cálculos falta com *responsabilidade intelectual*; o escritor que não faz *back-up* de seus arquivos falta com a *responsabilidade prática*; a pessoa que vive sem rumo falta com a *responsabilidade ética*; o cidadão que vota numa candidata a vice-presidente porque a acha sensual falta com *responsabilidade moral*. (DWORKIN, 2014, p. 154).

Insta pontuar que o segundo princípio da dignidade – autenticidade – exige que a pessoa seja tanto responsável enquanto virtude como, quando possível, aceite a responsabilidade relacional. (DWORKIN, 2014, p. 322).

Os diferentes tipos de responsabilidade relacional são conceitualmente independentes, motivo pelo qual é necessário discriminá-los. Observe as definições do autor:



O SISTEMA DE RESPONSABILIDADE DA TEORIA DA UNIDADE DE VALOR, DE DWORKIN, COMO CONCEITO EPISTEMOLÓGICO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Dizemos que uma pessoa tem *responsabilidade causal* por um acontecimento quando algum ato seu faz parte (substancialmente) da melhor explicação causal desse acontecimento [...] Uma pessoa tem *responsabilidade atribuída* por algum assunto quando tem o dever de cuidar desse assunto [...] Uma pessoa tem *responsabilidade objetiva* por um acontecimento quando tem a obrigação de reparar, compensar ou tomar sobre si qualquer dano que deflua desse acontecimento [...] Uma pessoa tem *responsabilidade autorreflexiva* por um ato quando esse ato pode ser classificado numa escala de elogio ou censura. (DWORKIN, 2014, p. 155, grifos do autor).

Para aclarar tais definições, convém exemplificar. Na responsabilidade causal, a ação de uma pessoa é a causa de determinado acontecimento. Um motorista que atropela um pedestre por dirigir bêbado é causalmente responsável pelos danos provocados neste.

Na responsabilidade atribuída, a pessoa recebe a atribuição para executar determinada tarefa. Um comandante de um batalhão da Polícia Militar é responsável pelos seus subordinados.

Na responsabilidade objetiva, a pessoa assume qualquer dano, reparo ou compensação que advenha de determinado acontecimento ou circunstância, ainda que a ação não tenha sido diretamente perpetrada por ela. O empresário, por exemplo, deve assumir os riscos do seu empreendimento.

Na responsabilidade autorreflexiva, considerando-se um homem médio que tenha capacidade para refletir sobre as circunstâncias da vida, ao se deparar, por exemplo, com uma criança lhe pedindo um prato de comida, reflete se irá fornecer ou não. Todo ato de decisão é um ato de reflexão.

Vale dizer que, nas palavras de Dworkin, “A responsabilidade autorreflexiva é a trama de todo o tecido moral.” (DWORKIN, 2014, p. 343)

A análise desse sistema de responsabilidade é imprescindível para a configuração do raciocínio moral, pois são esses conceitos morais que se irão produzir um método interpretativo mais geral. (DWORKIN, 2014, p. 153). Segundo o autor:

Somos moralmente responsáveis na medida em que nossas diversas interpretações concretas alcançam a integridade geral, de tal modo que cada uma delas sustente as outras numa rede de valores que abraçamos autenticamente. (DWORKIN, 2014, p. 153).

A responsabilidade moral não é algo pronto e acabado, pois como se trata de um método interpretativo, as reinterpretações são constantes. (DWORKIN, 2014, p. 180).



Na teoria da responsabilidade moral, Dworkin integra a ética à moral. Não se trata de uma incorporação; é uma integração, sendo uma o suporte da outra. (DWORKIN, 2014, p. 389).

Dworkin descreve que não se pode convencer os outros acerca das suas próprias convicções; no entanto, é possível exigir-lhes responsabilidade. (DWORKIN, 2014, p. 20). Nesse contexto, uma pessoa, a depender da situação, não estará obrigada a ajudar outras, contudo, tem a responsabilidade de não lhes causar dano. (DWORKIN, 2014, p. 414).

Considerando que Dworkin conjectura uma rede de valores morais interligados, consubstanciados por conceitos interpretativos, a fim de se chegar a verdade morais, vislumbra-se no sistema de responsabilidade um parâmetro para o conceito epistemológico do princípio constitucional da moralidade administrativa, haja vista que o princípio constitucional é um vetor interpretativo e exigível. Dessa maneira, o sistema de responsabilidade emerge como possibilidade de fundamentação teórico-conceitual, cuja análise mais detida será realizada a seguir.

4 O SISTEMA DE RESPONSABILIDADE DE DWORKIN COMO CONCEITO EPISTEMOLÓGICO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Antes de adentrar na análise referenciada no título, faz-se necessário compreender mais alguns pontos da epistemologia moral dworkiniana: como o direito e a moral são vistos por Dworkin? São dois sistemas distintos?

O autor, no início da sua trajetória acadêmica, identificava essa separação, contudo, ao desenvolver suas teorias percebeu que ambos os conceitos são interpretativos e seu entendimento de outrora teria de ser superado. Assim, passou a vislumbrar o direito como parte da moral política. Dessa forma, os direitos jurídicos são também direitos políticos. Assim, estar-se-á diante de uma teoria integrada e unissistemática do direito. (DWORKIN, 2014, p. 620-623).

Os indivíduos possuem direitos políticos e alguns deles têm, além dos direitos, deveres coletivos para com a comunidade, sendo certo que é no interior da moral política que esses indivíduos agem em prol da pessoa coletiva artificial. (DWORKIN, 2014, p. 499-501).

Nesse sentido, o governo é uma comunidade política e tem a responsabilidade de tratar a todos os seus cidadãos com dignidade - da forma como foi preceituada por Dworkin - e



somente assim poderá ser considerado legítimo. Àqueles indivíduos que agem em nome da comunidade, com papéis e poderes especiais, recai sobre eles o sistema de responsabilidade. (DWORKIN, 2014, p. 492-500).

Dado o exposto, passa-se a análise do princípio constitucional da moralidade administrativa.

4.1 O princípio constitucional da moralidade administrativa

O princípio constitucional da moralidade administrativa está consignado no artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, para o momento, vale a sua transcrição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência [...]. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Segundo José dos Santos Carvalho Filho (2014, p. 456-457), a administração pública, em seu sentido objetivo, exprime a ideia da própria função administrativa, isto é, a gestão dos interesses da coletividade; no sentido subjetivo, indica o universo de órgãos e pessoas que executam essa função. A Administração direta é composta pelo conjunto de órgãos que integram as pessoas jurídicas da federação e desempenha suas atividades de forma centralizada; já a Administração indireta é o conjunto de pessoas administrativas, também denominadas de entidades, vinculadas à Administração direta, cujo exercício da atividade ocorre de maneira descentralizada. (CARVALHO FILHO, 2014, p. 459-463).

A Administração direta e indireta são pessoas jurídicas, entes personalizados, cuja manifestação de vontade se materializa através de seus agentes, pessoas físicas que compõem os seus quadros de pessoal. (CARVALHO FILHO, 2014, p. 12).

Seguindo esse raciocínio, a obediência aos princípios administrativos, dentre eles, o princípio da moralidade, deve ser cobrada daqueles que exercem a vontade do ente público, ou seja, das pessoas físicas.

Convém esclarecer que, de acordo com Carvalho Filho (2014, p. 18):

Princípios administrativos são os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Representam cânones pré-normativos, norteando a



conduta do Estado quando no exercício de atividades administrativas. (CARVALHO FILHO, 2014, p. 18).

Pode-se dizer que os princípios são vetores interpretativos a serem seguidos por aqueles que exprimem a vontade da administração pública.

Dadas essas considerações e conforme já descrito na seção 2 acerca das tentativas de fundamentação do princípio constitucional da moralidade administrativa, seguem-se as ponderações da possível conceituação epistemológica.

4.2 O sistema de responsabilidade como conceito epistemológico do princípio constitucional da moralidade administrativa

Por todo o exposto, considerando que a obediência ao princípio constitucional da moralidade administrativa deve ser exigida das pessoas físicas que atuam em nome da Administração Pública, cuja análise recai sobre a ação por elas efetuada, examinar-se-á essa conduta a partir do sistema de responsabilidade de Ronald Dworkin.

Não se deve descurar que o sistema de responsabilidade está no interior de uma epistemologia moral de caráter universal, no qual valores são interpretados integralmente. Da mesma forma, o sistema de responsabilidade, que é composto por vários conceitos interpretativos, deve ser aquilatado conjuntamente.

A responsabilidade, dividida pelo autor em responsabilidade como virtude e responsabilidade como relação entre as pessoas e acontecimentos, conforme explanado, possui concatenações em suas vertentes.

Para lembrar, a responsabilidade como virtude abarca a responsabilidade intelectual, prática, ética e moral; a responsabilidade como relação entre pessoas e acontecimentos abrange a responsabilidade causal, atribuída, objetiva e autorreflexiva.

Se se está a visualizar a moralidade sob uma perspectiva universal, todo esse sistema de responsabilidade deve ser encontrado nas ações efetuadas pelos indivíduos que expressam a vontade da Administração Pública. Nesse esteio, abstratamente, o sistema de responsabilidade será utilizado como filtro para avaliar se uma ação é ou não moral. Em outras palavras, esse filtro escoará uma ação que respeite o princípio constitucional da moralidade administrativa.

Veja-se a filtragem constitucional pelo sistema de responsabilidade a partir do caso citado preambularmente, envolvendo a Deputada Cristiane Brasil. Ela foi nomeada pelo



O SISTEMA DE RESPONSABILIDADE DA TEORIA DA UNIDADE DE VALOR, DE DWORKIN, COMO CONCEITO EPISTEMOLÓGICO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Presidente Michel Temer como ministra do Ministério do Trabalho no mês janeiro do ano de 2018, contudo, sua candidatura foi questionada por meio de uma Ação Popular e, por meio de decisão judicial, foi impedida de tomar posse sob a alegação de que o princípio constitucional da moralidade estaria sendo infringido, em razão dela possuir histórico de condenação em processos trabalhistas. (BRASIL, 2018c).

Considerando que o filtro ocorre a partir das manifestações de vontade da Administração Pública, será analisada a ação de nomeação feita pelo Presidente Michel Temer.

Iniciando-se pela responsabilidade como virtude, faz-se necessário averiguar se a ação observou a responsabilidade intelectual, prática, ética e moral. Dworkin, conforme explicitado na seção 3.2 deste trabalho, descreve que um cientista que não confere seus cálculos falta com responsabilidade intelectual. Na mencionada decisão, literalmente, não tem cálculos a serem feitos ou conferidos, mas há a necessidade de verificar a utilização das fórmulas adequadas para se chegar ao resultado correto.

Analogicamente, o conteúdo das leis serão as fórmulas e, no presente caso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 87, aduz que os requisitos para o exercício do cargo de Ministro de Estado são: ser brasileiro, maior de 21 anos e possuidor de direitos políticos. A Deputada Cristiane Brasil preenche a “fórmula”, motivo por que o presidente agiu com responsabilidade intelectual. (BRASIL, 2018).

Na responsabilidade prática, Dworkin cita como exemplo um escritor que não faz *back-up* de seus escritos, na verdade, falta-lhe. Mas o que seria similar a responsabilidade prática no contexto ora em questão? O texto do escritor é produto de seu trabalho, se ele não armazena apropriadamente e os dissipa, terá perdido seu tempo, dinheiro e nunca mais conseguirá produzir algo idêntico ao que tinha sido feito. Portanto, age com imperícia, pois a profissão lhe exige determinadas exigências práticas. O presidente ao escolher alguém para exercer o comando do ministério do trabalho que possui um histórico de descumprimento de leis trabalhistas, viola a responsabilidade prática.

Ronald Dworkin, ao tratar da responsabilidade ética faz referência a pessoa que vive sem rumo. Alguém que vive sem objetivos, metas e não mede as consequências de seus atos, carece desse tipo de responsabilidade. Então, o presidente ao escolher a ministra com o histórico já mencionado e mantém sua opção, não se preocupa com as metas, objetivos e consequências que poderão advir ao ministério e, conseqüentemente, à sociedade. Há ausência da responsabilidade ética.



Por último, dentre as responsabilidades como virtude, tem-se a responsabilidade moral, cujo exemplo fornecido por Dworkin foi de um cidadão que vota numa candidata a vice-presidência por achá-la sensual. Como se depreende, há completo desvirtuamento da finalidade, que seria perquirir o interesse público. No caso analisado, a escolha da ministra foi uma indicação do presidente nacional do PTB (Partido Trabalhista Brasileiro), Roberto Jeferson, pai da Deputada Cristiane Brasil, em razão do partido fazer parte da base de apoio do governo. (VENTURINI, 2018). A decisão não foi em prol do interesse público, mas tão somente no sentido de privilegiar uma classe política, que desdobra em interesses puramente pessoais. Logo, não agiu com responsabilidade moral.

Até este ponto, já se sabe que a decisão não passaria pelo filtro do sistema de responsabilidade como virtude, o que basta para a identificação do desrespeito do princípio constitucional da moralidade. Entretanto, o exame continuará, a fim de verificar a responsabilidade como relação entre pessoas e acontecimentos.

As responsabilidades causal, atribuída, objetiva e autorreflexiva, refletem as características incidentes em quem tem o poder de decidir em nome da Administração, cujas consequências deverão ser suportadas por quem as efetuou.

Na responsabilidade como virtude se analisa a manifestação da vontade, do ato, da decisão, e o filtro pode ser utilizado antes da sua materialização; já na responsabilidade como relação entre pessoas e acontecimentos, a decisão já ocorreu, sendo necessário verificar qual o grau de responsabilidade do agente.

O Presidente da República, no exercício de suas funções, é dotado de todas as responsabilidades como relação entre pessoas e acontecimentos, quando das suas ações diretas. Ao faltar com a responsabilidade como virtude e ter promovido uma vacância no cargo de ministro, caso houvesse prejuízos ou danos ao ministério, seria o presidente causalmente responsável, porque foi o seu ato o gerador do problema.

A responsabilidade objetiva, segue essa mesma intelecção, isto é, o presidente deverá assumir os danos, as compensações ou reparos causados pelos seus atos, até porque ele tem a responsabilidade autorreflexiva, podendo prudentemente refletir acerca de boas ou más escolhas. É oportuno transcrever, nesse aspecto, a seguinte passagem de Dworkin:

[...] agora, o que nos interessa é uma das formas de responsabilidade relacional. Uma pessoa tem responsabilidade autorreflexiva por um ato quando é adequado avaliar seu ato de acordo com os padrões críticos de execução: de elogio ou censura. [...] É impossível nos convenceremos, mesmo que intelectualmente, de que não somos



responsáveis por nossas ações, pois não podemos tomar nenhuma decisão refletida sem julgar qual decisão seria a melhor. [...] Repito, é impossível, exceto em assuntos especialmente banais, fazer uma escolha sem supor que existem escolhas melhores e piores a serem feitas; ou seja, é impossível fazer uma escolha sem supor que essa escolha seja um objeto adequado para uma autocrítica. É impossível separar o pensamento “o que devo fazer?” do pensamento “qual é a melhor decisão a ser tomada?”. (DWORKIN, 2014, p. 340-341).

Infere-se que, o presidente ao agir sem responsabilidade como virtude, arca com todas as consequências advindas da responsabilidade como relação entre pessoas e acontecimentos, sendo certo que o filtro constitucional é feito no primeiro âmbito.

No caso em tela, servindo-se do sistema de responsabilidade como conceito epistemológico, constata-se que o presidente infringiu o princípio constitucional da moralidade administrativa.

5 CONCLUSÃO

O princípio constitucional da moralidade administrativa e as tentativas de fundamentação a esse conceito despertaram as problemáticas deste artigo: a literatura especializada reconhece o conceito epistemológico do princípio constitucional da moralidade administrativa? O sistema de responsabilidade de Ronald Dworkin, descrito em sua teoria da unidade de valor, se compatibilizaria como conceito epistemológico a ser utilizado nesse contexto?

Dados esses questionamentos, emergiu-se a pulsão para a construção deste artigo. Sendo assim, na seção 2, foram trazidas as definições de autores constitucionalistas e administrativistas acerca do princípio constitucional da moralidade administrativa e, dentre os pesquisados, não fora identificado um conceito epistemológico.

Devido a essa ausência de referencial, almejou-se identificar na filosofia do direito uma teoria que pudesse fornecer subsídios para a construção desse possível conceito e, para tanto, erigiu-se a teoria da unidade de valor de Ronald Dworkin.

Na seção 3, a teoria de Dworkin foi desenvolvida e se revelou como sendo uma epistemologia moral, isto é, uma ciência interpretativa e aquilatada tão somente por argumentos morais, sob uma perspectiva universal e integradora. Vale dizer, que a dignidade, abarcada pelos princípios éticos do respeito próprio e a autenticidade, constitui o seu alicerce.



A teoria da unidade de valor, também denominada de teoria da justiça, é literalmente grandiosa, motivo pelo qual fora realizado um recorte e selecionado o sistema de responsabilidade para a aplicação da análise pretendida.

Sendo assim, na seção 4, visualizou-se que o sistema de responsabilidade possui dois âmbitos: responsabilidade como virtude e responsabilidade como relação entre pessoas e acontecimentos. No primeiro *locus*, concatena-se em intelectual, ética, prática e moral; no segundo, em causal, atribuída, objetiva e autorreflexiva.

Com base nesse sistema, implementou-se um filtro constitucional, isto é, se a manifestação de vontade da administração pública contiver a responsabilidade intelectual, ética, prática e moral, ou melhor, uma responsabilidade como virtude, ser-lhe-á considerada constitucionalmente moral. Se for irresponsável em qualquer um desses pontos, não o será. E a responsabilidade como relação entre pessoas e acontecimentos aponta os encargos que uma ação irresponsável ocasiona.

Feito isso, na seção 4.3, o sistema de responsabilidade fora aplicado na análise do ato de nomeação da Deputada Cristiane Brasil ao cargo de ministra do Ministério do Trabalho e, após a filtragem constitucional, averiguou-se imoralidade – e, portanto, inconstitucionalidade – do ato expedido pelo presidente Michel Temer.

A conjectura ora analisada é uma construção teórico-jurídica filosófica, uma construção hipotética, que necessita de maiores aprimoramentos para viabilizar sua sustentabilidade; todavia, não deixa de ser uma proposta plausível de idealização. Vale lembrar, que sua persecução ocorre no interior de uma epistemologia moral dworkiniana, onde valores são conceitos interpretativos e a diretriz para sua promoção é a dignidade, reconhecida pelos princípios éticos do respeito próprio e autenticidade.

Por todo o exposto, ressalvada as abstrações, torna-se possível concluir que o sistema de responsabilidade da teoria da unidade de valor de Ronald Dworkin, desponta como uma possibilidade de conceito epistemológico do princípio constitucional da moralidade administrativa.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.



O SISTEMA DE RESPONSABILIDADE DA TEORIA DA UNIDADE DE VALOR, DE DWORKIN, COMO CONCEITO EPISTEMOLÓGICO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós Representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais... **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 29508/RJ. Relatora: Carmén Lúcia. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 8 fev. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5341589>>. Acesso em: 09 set. 2018a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 937/RJ. Relator: Luís Roberto Barroso. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 31 maio 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4776682>>. Acesso em: 09 set. 2018b.

BRASIL. 4ª Vara da Justiça Federal. Ação Popular 0001786-77.2018.4.02.5102/RJ. Magistrado: William Douglas Resinente Dos Santos. **Diário da Justiça Eletrônico**, Niterói, 08 jan. 2018. Disponível em: <<http://procweb.jfrj.jus.br/portal/consulta/resconsproc.asp>>. Acesso em: 09 set. 2018c.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. **Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: Justiça e Valor**. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. Valores entram em conflito? Uma perspectiva de um ouriço. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, v. 41, n. 47, p. 129-140, jan./jun. 2007. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/35928>>. Acesso em: 09 set. 2018.

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira, 1916-2002. **O controle da moralidade administrativa**. São Paulo: Saraiva, 1974. 268 p. [versão eletrônica]. Disponível em: <<http://www.institutooliveirafranco.org.br/pdfs/ControleMoralidade.PDF>>. Acesso em: 09 set. 2018.

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira, 1916-2002. **O princípio constitucional da moralidade administrativa**. 2. ed. Curitiba: Genesis, 1993. 173 p. [versão eletrônica]. Disponível em: <<http://www.institutooliveirafranco.org.br/pdfs/PrincipioConstitucional.PDF>>. Acesso em: 09 set. 2018.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos: e os princípios fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. 512 p.

GIACOMUZZI, José Guilherme. Moralidade Administrativa: história de um conceito. *In: Revista de direito administrativo*. RDA, n. 230, p. 291-303, out/dez. 2002. [versão eletrônica]. Disponível em:



<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46347>>. Acesso em: 09 set. 2018.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 4. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. 260 p.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Moralidade Administrativa: do conceito à efetivação. **Revista de Direito Administrativo**, n. 190, p. 1-44, out/dez. 1992. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45405/47592>>. Acesso em: 09 set. 2018.

NUNES, Silvério Carvalho. **Legalidade justa e moralidade administrativa**. Belo Horizonte: Decálogo, 2005. 286 p.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Direito fundamental à boa administração e governança**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6977/VANICE%20VALLE.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 09 set. 2018.

VENTURINI, Lilian. O que é moralidade administrativa, que impede posse de Cristiane Brasil. **Nexo**, São Paulo, 10 jan. 2018. Caderno expresso. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/01/10/O-que-%C3%A9-moralidade-administrativa-que-impede-posse-de-Cristiane-Brasil?utm_source=socialbttns&utm_medium=article_share&utm_campaign=self>. Acesso em 09 set. 2018.

WELGE, Tatiana Michele Marazzi. **Moralidade Administrativa**: O agente público da democracia do novo milênio. 2015. 242 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-01032016-130457/pt-br.php>>. Acesso em: 09 set. 2018.